

Contra Razões referente ao Pregão nº 058/2022 - Material Odontológico

MedSaúde Distribuidora <distribuidoramedsaude@gmail.com>

Ter, 11/04/2023 15:24

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 7 anexos (11 MB)

Búzios MED SAUDE - Contrarrazões de Recurso Edital Pregão 058.2022 - JMX .pdf; Búzios MED SAUDE - Contrarrazões de Recurso Edital Pregão 058.2022 - STELIO .pdf; 1 CONTRATO SOCIAL - MEDSAUDE.pdf; 2 CNH DOS SÓCIOS.pdf; 3 CERTIDÃO SIMPLIFICADA.pdf; 4 CNPJ.pdf; 5 INSCRIÇÃO ESTADUAL.pdf;

Prezados, boa tarde!

Pelo presente, apresentamos nossas contra razões em face dos recursos apresentados pelas empresas inabilitadas, conforme foram encaminhados anteriormente.

Att.

MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CNPJ: 27.844.493/0001-00

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**CNPJ/CPF**

27.844.493/0001-00

Inscrição Estadual

87.371.921

Data da concessão da inscrição

01/06/2017

Nome empresarial

MEDSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Título do estabelecimento**Natureza Jurídica**

Sociedade Empresária Limitada

Tipo de unidade principal

Unidade Operacional

Regime de apuração

Regime normal de tributação - Confronto débito e crédito

Endereço do estabelecimentoAVN DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 1900 :RJ 116;GALPAO:C
BOA VISTA - MIRACEMA RJ 28.460-000**Situação cadastral**

Habilitada

Data da situação cadastral

06/05/2020

Atividades econômicas (CNAE)**Principal**

46.44-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

Secundárias

33.12-1/02 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE

33.12-1/03 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO

46.37-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

46.45-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS

46.45-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

46.46-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

46.46-0/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

46.49-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR

46.64-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS

46.84-2/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

49.30-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

71.20-1/00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

74.90-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

77.39-0/02 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR

86.50-0/02 - ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO

Comprovante emitido nos termos da Resolução SEFAZ nº 720/2014, Parte II, Anexo I, em 31/03/2023 09:07:00.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

86.50-0/07 - ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL
87.12-3/00 - ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO

Unidade de cadastro

AFR 22.01 - Noroeste Fluminense

Tipo da Inscrição

Contribuinte Pessoa Jurídica do RJ - obrigatória

Observação

Regime normal desde 01/10/2021. Documentos fiscais emitidos podem gerar crédito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
27.844.493/0001-00
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
29/05/2017

NOME EMPRESARIAL
MEDSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MEDSAUDE DISTRIBUIDORA

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES

NÚMERO
1900

COMPLEMENTO
RJ 116 GALPAOC

CEP
28.460-000

BAIRRO/DISTRITO
BOA VISTA

MUNICÍPIO
MIRACEMA

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
DISTRIBUIDORAMEDSAUDE@GMAIL.COM

TELEFONE
(22) 3852-0330

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/03/2023 às 09:09:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico indústria comercio e serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome da empresa: MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			
Tipo Jurídico: Sociedade empresária limitada		Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) 332.1035974-6	CNPJ 27.844.493/0001-00	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 29/05/2017	Data de inícios das atividades 29/05/2017
Endereço: AV DEPUTADO LUIZ FERNANDO LINHARES, 1900, :RJ 116;GALPAO:C, BOA VISTA, Miracema, RJ, 28.460-000			
Capital Social: R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)		Prazo de Duração	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
Capital Integralizado: R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)		Indeterminado	NÃO
Último Arquivamento: Alteração/Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)			Situação Registro Ativo
Data 07/03/2023	Número 00005357850	Ato/eventos 002/021	Status Sem Status
Objeto: CNAE 4644-3/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EM GERAL; CNAE 4645-1/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; CNAE 4646-0/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; CNAE 4646-0/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; CNAE 8650-0/07 SERVIÇOS DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL; CNAE 8650-0/02 SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO; CNAE 8712-3/00 SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR NO DOMICÍLIO HOMECARE; CNAE 4649-4/08 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DE HIGIENE DOMÉSTICA; CNAE 4684-2/99 COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA HOSPITALAR; CNAE 4930-2/02 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; CNAE 4664-8-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; CNAE 46.45-1-03 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS; CNAE 46.37-1/99 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CNAE 7739-0/02 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR; CNAE 3312-1/02 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; CNAE 3312-1/03 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRO MÉDICOS E ELETRO TERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; CNAE 7120-1/00 TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS E CNAE 7490-1/99 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.			

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico indústria comércio e serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

29/05/2017 - 33210359746 - 102* - 18/06/2018 - 00003213969 - 002 - 15/12/2020 - 00003985091 - 002 - 05/03/2021 - 00004026283 - 002 -
22/06/2021 - 00004090162 - 002 - 19/10/2021 - 00004543721 - 002 - 11/11/2021 - 00004633310 - 002 - 30/03/2022 - 00004827888 - 002 -
10/10/2022 - 00005128142 - 002 - 07/03/2023 - 00005357850 - 002 -

Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx

Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no capital: R\$ 0,00

Data da Notificação: xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx

Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no Capital: 0.00



Local, data

Rio de Janeiro, 09 de Março de 2023

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

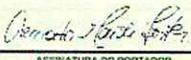
00-2023/198105-8

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

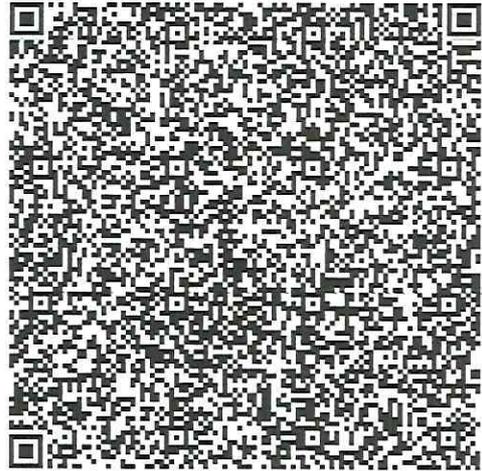
Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			R J
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1531157688					
NOME RENATO MAIOLI TOSTES					
					
DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 074718065 IFF RJ					
CPF 917.601.357-04					
DATA NASCIMENTO 12/05/1967					
FILIAÇÃO JOSE BARROSO TOSTES EUNICE MAIOLI TOSTES					
PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB					
Nº REGISTRO 10494955949					
VALIDADE 01/10/2020					
1ª HABILITAÇÃO 16/01/1999					
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL MIRACEMA, RJ					
DATA EMISSÃO 03/10/2017					
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
34655035881 RJ555145050					
RIO DE JANEIRO					
DENATRAN CONTRAN					

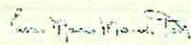
QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			R J
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME TANIA MARIA MAIOLI TOSTES					
DOC IDENTIDADE/ORG EMISSOR/RUF 05/7868010 DENATRAN RJ					
		CPF 010.771.877-42		DATA NASCIMENTO 01/04/1963	
		FILIAÇÃO JOSE BARROSO TOSTES EUNICE MAIOLI TOSTES			
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB	
Nº REGISTRO 10170119013		VALIDADE 01/01/2025		1ª HABILITAÇÃO 25/07/1984	
OBSERVAÇÕES					
					
LOCAL MIRACEMA, RJ		DATA EMISSÃO 07/01/2020			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
41625405630 RJ555198561					
RIO DE JANEIRO					
DENATRAN			CONTRAN		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1988421656



1988421656

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

TANIA MARIA MAIOLI TOSTES, brasileira, empresária, separada judicialmente, nascida em 01/04/1963, portadora da carteira de identidade no. 05.786.801-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 08/10/2008 e do C.P.F./MF no. 010.771.877-42, residente e domiciliado na Rua General Pereira Silva, 87 - apto. 1806 - Icaraí - Niterói-RJ- Cep:24.220-030, **GUSTAVO MAIOLI TOSTES**, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade no. 06.572.109-4 expedida pelo I.F.P./RJ em 15/04/2008 e do C.P.F./MF sob o no. 800.415.157-49, residente e domiciliado na Rua Joaquim Távora, 10 - Apto 1101 - Icaraí - Niterói-RJ-Cep:24.230-540, nascido em 01/08/1964, filho de José Barroso Tostes e de Eunice Maioli Tostes e **RENATO MAIOLI TOSTES**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador da carteira de identidade no.º 07.471.806-5, expedida pelo I.F.P./RJ em 27/06/1985 e do CPF/MF no. 917.601.357-04, residente e domiciliado na Rua Joaquim Távora, 10 - Apto 1201 - Icaraí - Niterói-RJ- Cep:24.230-540, nascido em 12/05/1967 filho de José Barroso Tostes e de Eunice Maioli Tostes, únicos sócios quotistas da empresa **MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, estabelecida na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, S/Nº - RJ 116 - Boa Vista - Cep 28.460-000 - Miracema - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 27.844.493/0001-00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE n.º. 33.2.1035974-6 em 29/05/2017, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar seu Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO:

Os sócios resolvem retificar o endereço da empresa, conforme parâmetros e numeração apontada pela Prefeitura Municipal de Miracema DE: **Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, S/Nº - RJ 116 - Boa Vista - Cep 28.460-000 - Miracema - RJ PARA: Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 1.900 - RJ 116 - Galpão C - Boa Vista - Cep 28.460-000 - Miracema - RJ.**

II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

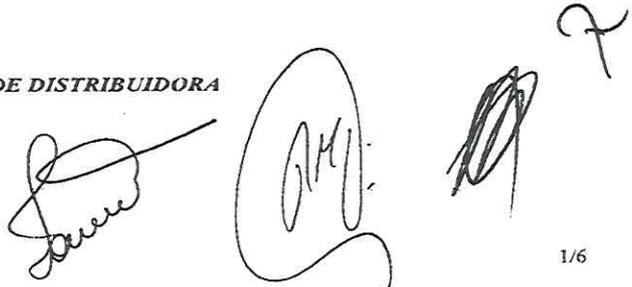
MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE:

A Empresa gira sob o nome empresarial **MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, tem sua sede estabelecida na **Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 1.900 - RJ 116 - Galpão C - Boa Vista - Cep 28.460-000 - Miracema - RJ**

Parágrafo Único:

A sociedade utiliza o nome fantasia de: **MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA**



1/6

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 29/05/2017, tem o prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO:

O objeto principal da Sociedade é de CNAE 4644-3/01 – Comércio Atacadista de medicamentos em geral; CNAE 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE 4646-0/01 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE 4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE 8650-0/07 – Serviços de terapia de nutrição Enteral e Parenteral; CNAE 8650-0/02 – Serviços de Nutrição; CNAE 8712-3/00 – Serviços de Atendimento Médico hospitalar no domicílio – Homecare; CNAE 4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de limpeza de higiene doméstica; CNAE 4684-2/99 – Comercio atacadista de produtos para limpeza hospitalar; CNAE 4930-2/02 – Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE 4664-8/00 - Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças; CNAE 46.45-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos; CNAE 46.37-1/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e CNAE 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; CNAE 3312-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; CNAE 3312-1/03 – Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; CNAE 7120-1/00 Testes e análises técnicas e CNAE 7490-1/99 – Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificados anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA – FILIAIS:

A sociedade não possui filial.

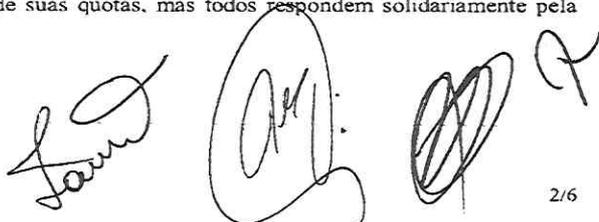
CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:

O capital Social é de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais), divididos em 5.000.000 (Cinco Milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscritas e totalmente integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, na seguinte proporção:

Sócios	Quantidade de Quotas	%	Valores em R\$
Tania Maria Maioli Tostes	1.666.668	33,34	1.666.668,00
Renato Maioli Tostes	1.666.666	33,33	1.666.666,00
Gustavo Maioli Tostes	1.666.666	33,33	1.666.666,00
Total	5.000.000	100,00	5.000.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade dos Sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.



2/6

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A Administração da sociedade caberá *em conjunto ou isoladamente a todos os sócios*, com poderes e atribuições de dar todos os fins da representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, da empresa autorizada o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em seu favor ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro:

Facultativamente e sempre que houver interesse por parte dos sócios e da empresa poderá ser nomeado administradores profissionais não integrantes do quadro social, desde que tal condição seja aprovada pelo titular e cujo documento identificando o administrador, os poderes e prazo de validade deverão ser arquivados na Junta Comercial.

Parágrafo Segundo:

O Administrador terá direito a uma retirada mensal a título de **“PRO-LABORE”**, de uma importância fixada pelo mesmo, em consonância com as possibilidades sociais.

Sendo nomeados administradores não sócios o qual venha a substituí-lo na administração dos negócios sociais, o titular substituído não fará retirada pró-labore enquanto durar a substituição participando exclusivamente da remuneração do Capital Social.

Parágrafo Terceiro:

A empresa poderá nomear procuradores em nome da mesma para períodos determinados, exceto os relativos às procurações **“ad judícia”** e cujos poderes deverão estar especificados nos instrumentos de mandatos. (art.1018 CC).

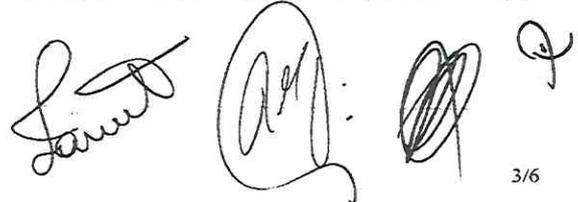
CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum dos Sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro Sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta Cláusula, o Sócio que desejar fazer a Transferência de Quotas se dirigirá ao outro Sócio através de comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro Sócio terá o prazo de 30 (Trinta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o Sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.

Parágrafo único - Caso o sócio majoritário receba e deseje aceitar de um eventual adquirente uma oferta para cessão da integralidade das quotas da sociedade, então, o sócio minoritário será obrigado a alienar a integralidade de suas quotas, em uma venda conjunta, para o adquirente, nas mesmas condições que o sócio majoritário vender as suas. O procedimento deverá observar as regras a seguir:

I - Recebida à oferta, o sócio majoritário deverá notificar o sócio minoritário sua intenção de venda, o preço por quotas e as condições de pagamento.

II - Realizada essa notificação, o sócio minoritário terá 30 (trinta) dias para aderir à venda conjunta, obrigando-se a adotar todas as medidas necessárias para sua concretização. Caso não deseje alienar suas quotas, o sócio minoritário ficará obrigado (a) a adquirir a integralidade das quotas sociais do sócio majoritário, nas mesmas condições da oferta recebida por terceiros, conforme lhe assegura o direito de preferência previsto no caput desta cláusula.



3/6

CLÁUSULA OITAVA - FALECIMENTO DE SÓCIOS:

O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o "de cujus" ou interditado ser substituído por seus herdeiros ou sucessores, se houver interesse ou concordância do sócio remanescente mediante aprovação na proporção de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo 1º. - Caso não haja interesse ou concordância do sócio remanescente em admitir na sociedade os herdeiros, ou destes em continuar na mesma, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas, conforme previsto no parágrafo 3º.

Parágrafo 2º. - Caso não haja interesse do sócio remanescente em permanecer na sociedade com os herdeiros, os haveres serão pagos ao mesmo em condições a serem acordadas, conforme previsto no parágrafo 3º.

Parágrafo 3º. - Os haveres do sócio falecido serão apurados mediante o levantamento de um balanço especial no prazo de 90 (noventa dias) da data da ocorrência do fato e sua liquidação se dará, em no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

CLÁUSULA NONA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA:

O sócio que puser em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser dela excluído mediante simples alteração do contrato social, após deliberação dos demais sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, em reunião extraordinária. São considerada justa causa, a prática, entre outras similares, dos seguintes atos:

I - divulgação ou revelação, às concorrentes ou a terceiros, de segredos ou estratégias empresariais da sociedade, ainda que eles não façam, direta ou indiretamente, efetiva utilização de tais informações privilegiadas;

II - fornecimento, a terceiros, sem real necessidade, a bem do empreendimento, de informação sobre a situação econômico financeira da sociedade ou sobre qualquer outro que não seja objeto de divulgação, pela sociedade;

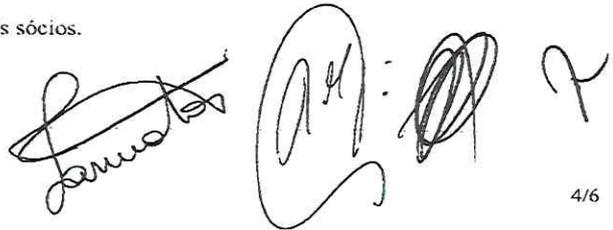
III - o estabelecimento individual, ou como sócio de sociedade empresária, em atividade idêntica ou similar ao objeto social desta, ainda que a atividade seja considerada irregular ou de fato;

IV - restrição creditícia, inidoneidade financeira, ou moral do sócio que comprometa, de qualquer maneira a obtenção de crédito e/ou giro regular da atividade mercantil;

V - prática de atos que prejudiquem a regular execução do objeto social;

VI - prática de atos que prejudiquem a regular administração afetando a execução do objeto social;

VII - prática de qualquer ato desleal com os demais sócios.



CLÁUSULA DECIMA - EXERCÍCIO SOCIAL:

O ano social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador (es) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, obedecidas às prescrições legais aplicáveis, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados ou ficarem retidos como reserva na sociedade.

Parágrafo 1º: Os sócios reunir-se-ão sempre que os interesses sociais assim determinarem, a serem convocadas previamente com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência. As convocações para as reuniões dos sócios se farão por meio de carta registrada, telegrama e/ou e-mail, que será remetido no endereço dos sócios constantes do contrato social.

As formalidades quanto à convocação dos sócios para as reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo 2º: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reunião sobre as contas, assuntos gerais e designarão administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo 3º: Fica deliberado que a distribuição de lucros da empresa poderá ser efetuada de forma desproporcional à participação que cada sócio detém do capital social, com base nos resultados apurados em cada trimestre através de balanço específico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

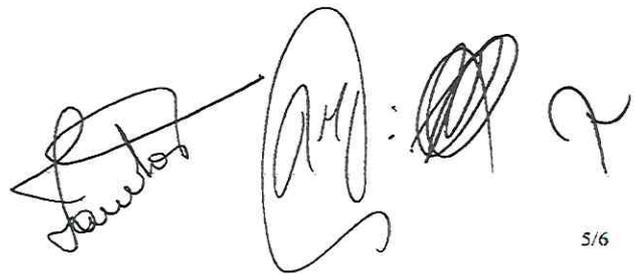
A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidante, na ocasião própria, pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, sendo os votos tomados um para cada quota que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:

O Contrato Social poderá ser alterado e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar outras Sociedades, mediante os votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, sendo os votos tomados um para cada quota que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Fica eleito o foro da cidade de Miracema - RJ para dirimir as causas oriundas do Presente Contrato e os casos omissos serão resolvidos pelas Leis em vigor.



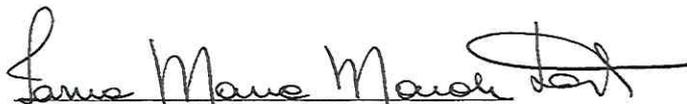
5/6

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

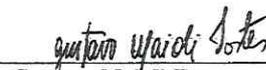
O (s) Administrador (ES) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente contrato, em 02 (Duas) vias de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Miracema, 28 de fevereiro de 2023.


Tania Maria Maioli Tostes


Renato Maioli Tostes


Gustavo Maioli Tostes


Rafael Tavares Garcia
OAB/RJ n.º 138.241
Advogado

ILMO. SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA SECRETARIA MUNICIAPL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ

Ref.: **Pregão Presencial SRP nº 058/2022 – Processo nº. 7.313/2021**

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, estabelecida na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, S/N - Galpão C - Parque de Exposição - Centro - Miracema - CEP.: 28.460-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 27.844.493/0001-00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE n.º. 33.2.1035974-6 em 29/05/2017, neste ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, após encerramento do Pregão Presencial n.º. 058/2022, processo n.º. 7.313/2021, desta municipalidade, mui respeitosamente, em conformidade com o item 13.8 do edital de licitação – Pregão Presencial em epígrafe, tempestivamente¹, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ao Recurso apresentado pela empresa JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA à Ata da

¹ Edital 058/2022 item 13.8 - DOS RECURSOS

13.8.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões. **13.8.2** - Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento das razões do recurso cuja entrega será preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail licitacao@buzios.rj.gov.br ou presencialmente diretamente na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios. **13.8.3** - As peças recursais serão publicadas por portal da transparência, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, pelas mesmas possibilidades de meio, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Sessão de Julgamento, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.

I – DOS FATOS

A ora requerente é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante em todo o território fluminense.

No Edital tinha como objeto Registro de Preços para a Contratação **de empresa para o fornecimento de MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações detalhadas no **TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

Ressalta-se que o presente certame não se trata de exclusividade às Micro e Pequenas Empresas, conforme previsto na LC 123/06.

Neste sentido e com estas especificações, o pregão foi realizado e declarada a empresa vencedora nos itens licitados, sendo confeccionada a **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO**.

Ocorre que na data de 05/04/2023 a empresa **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E**



MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 27.884.493/0001-00 – Insc. Estadual: 87.371.921
Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1.900 - RJ 116 - Boa Vista – Miracema/RJ
CEP: 28.460-000 – E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com

HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.086.197/0001-04, apresentou recurso contra a decisão da CPL.

Em síntese a empresa questiona em seu Recurso:

1 – Inabilitação por inobservância ao Edital por parte da empresa, quanto a apresentação de exigência de Comprovação de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e no Conselho Regional de Odontologia (CRO);

II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante e aprovado pela Assessoria Jurídica daquela municipalidade, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que possuem conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital devem ser amplamente debatidas pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração de tais especificações configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são

ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra

“Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir²:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das

² Lei 8.666 de 21/06/1993 – Lei de Licitações

condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Administração deve sempre preservar seus

interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias.

Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desse modo, é notório que a redação do Edital está harmonizada com essa realidade da legislação.

O Decreto nº 5.450 de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços pela administração pública, descreve em artigo específico a importância do papel do pregoeiro e sua equipe na promoção da licitação. E que somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que tiver capacitação específica para isso.

Assim, não é qualquer servidor que pode operar um pregão. Ele precisa ser habilitado e capacitado nos termos da legislação. Tudo isso para garantir uma atuação segura e assertiva nas aquisições públicas.

Em síntese a responsabilidades do pregoeiro, é assim descrita no art. 11 do decreto:

- **Coordenar o processo licitatório;**
- **Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;**
- **Conduzir a sessão pública na internet;**

- **Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**
- **Dirigir a etapa de lances;**
- **Verificar e julgar as condições de habilitação;**
- **Estabelecer, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- **Indicar o vencedor do certame;**
- **Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;**
- **Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;**
- **Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.**

É evidente sua importância e responsabilidade, devendo estar atento a todos os atos possíveis descuidos.

Estamos aqui à frente de ato discricionário da Administração Pública, conhecedora de suas demandas e legítima a decidir qual é a melhor forma e maneira de satisfazer seus interesses

Assim nos ensina o mestre professor Marçal Justen Filho³:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013

e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária). (...) Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (grifos nossos)

Destarte cabe à Administração Pública, através das prerrogativas que lhe são conferidas através do poder discricionário, decidir qual será a melhor maneira para o alcance de seus objetivos, como também é de sua exclusiva competência a definição, dentro dos parâmetros legais impostos pela legislação vigente, das exigências demandadas no instrumento convocatório da licitação.

Afirma-se, desta forma, que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Ressalta-se, que não é competência do particular determinar o que melhor atende a Administração Pública, cabendo apenas aos Administradores o encargo de estabelecer o que melhor satisfaz o interesse público, através da observância de todos os princípios constitucionais e legais atinentes, os quais foram devidamente respeitados neste processo licitatório.

Não se traduz salutar que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁴, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”

A licitação pode ocorrer entre seis das modalidades estabelecidas em lei, sendo que todas devem seguir os preceitos genéricos da licitação, porém cada uma das modalidades possui características próprias e se destina a determinados tipos de contratação.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, 14ª edição, Malheiros: São Paulo 2007.

Veja Ilmo. Julgador, o presente caso já fora devidamente sanado pela autoridade competente, qual seja, o próprio Secretário Municipal de Saúde, ao, no início do procedimento licitatório, acolhendo impugnação apresentada ao edital pela empresa TOP LAGOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME, adiou o presente certame:

“Após revisão realizada nos autos do presente processo, bem como, a realização de consulta mais ampliada na legislação vigente. Revogo a decisão proferida no despacho de fls. 15, quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela empresa requerente. Diante do compromisso de termos um procedimento licitatório sem vício e com a garantia de observância de todas as regras legais vigentes. Resolvo pelo deferimento do presente pedido de impugnação, devendo a licitação ser adiada sine die para que possamos realizar os ajustes necessários do Edital.” (grifo nosso)

E, Após a devida suspensão, o edital convocatório foi devidamente ajustado, em especial quanto a exigência da qualificação técnica prevista no item 12.5, vejamos:

12.5. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar);

Além do mais, Ilmo. Julgador, para não pairar quaisquer dúvidas sobre a modificação ao edital e exigência por

parte da Secretaria requisitante, o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde publicou no portal da transparência do Município, o memorando nº. 053/2023, esclarecendo e tornando transparente as exigências contidas no respectivo edital, ora modificado, quanto a qualificação técnica exigida, o que foi devidamente seguida por esta subscritora, vejamos:

“Quanto a Qualificação Técnica para a habilitação das empresas licitantes, prevista na cláusula 12.6 do Termo de Referência, anexo ao referido edital:

12.6. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar);

Esclareço que a empresa licitante deverá apresentar a comprovação de Profissional(is) inscrito(s) em ambos os conselhos (CRF e CRO)”

Fica claro e cristalino que a exigência contida é no sentido de apresentação de Comprovação de existência de Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho regional de Farmácia (CRF) e no Conselho regional de Odontologia (CRO) o que, repito, fora devidamente seguido por esta subscritora.

O acolhimento do recurso apresentado fará com que esta Secretaria de Saúde não adquira os produtos gerando desabastecimento e prejuízo incalculável a seus munícipes.

Assim, ao não adjudicar a ora requerente como a vencedora no presente certame para os itens objeto da contratação, fica a Administração Pública em questão, notadamente o Município, sem poder verificar com base em critérios objetivos e no/ âmbito de um procedimento licitatório efetuado nos termos condizentes com os princípios norteadores

das contratações públicas.

Mais eficiente, mais transparente, e em consonância com os princípios norteadores das compras públicas e, ainda, menos custoso para a Administração Pública, portanto, é manter o objeto deste certame à empresa originalmente vencedora.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e seus anexos, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos em lei.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Desta feita, em prosseguimento ao certame, o pregoeiro analisou as propostas vencedoras, decidindo assim por suas aceitações, que no entender desta recorrente, de forma acertada, uma vez que a empresa, ora recorrida, não atende à demanda de compra desta Secretaria por infringir o Edital, em especial, quanto qualificação técnica por força do

próprio edital, inexequíveis, conforme demonstrado anteriormente.

As propostas apresentadas devem obedecer aos termos e condições do Edital e de seus anexos, não podendo ser consideradas as propostas que não correspondam às especificações lá contidas.

Neste intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, esta comissão de licitação deve acatar as contrarrazões deste recurso, ora apresentado, pois comprovadamente a requerida não se encontra em condição habilitatória para o certame em comento, não podendo desta forma ser declarada vencedora.

Neste sentido, assim prevê o Art. 41 da Lei 8666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”.

Entre nossos doutrinadores nos ensina Diógenes Gasparini:

“... estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento.”

O professor Hely Lopes Meirelles, assim leciona:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato, dá não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”

E ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

O instrumento convocatório faz lei entre as partes, garantindo os princípios basilares da administração pública, como

Moralidade, Impessoalidade e a Segurança Jurídica.

Desta forma os licitantes que deixam de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a inabilitação.

Ressalta-se que a Administração não pode “rasgar” o edital que ela mesmo confeccionou, devendo considerar inabilitado quem desatender as exigências previstas e fixadas no mesmo e, desta forma, o pregoeiro, deverá examinar as ofertas subsequentes apresentadas, procedendo por fim, a habilitação do licitante que atender os requisitos buscados.

Por esta razão, admitir a habilitação da empresa aqui recorrida, com o pretexto de buscar a melhor proposta em favor da Administração, seria colocar a própria Lei e o Edital Licitatório em um plano inferior aos interesses almejados, favorecendo uns em detrimento de outros.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação da empresa não foi prejudicada em razão desta decisão, pelo simples fato de quem descumpriu as regras do certame foi a própria.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o pregoeiro sobrepor o Edital, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.



MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 27.884.493/0001-00 – Insc. Estadual: 87.371.921
Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1.900 - RJ 116 - Boa Vista – Miracema/RJ
CEP: 28.460-000 – E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, desconsiderando em sua totalidade o RECURSO apresentado pela empresa **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Miracema, 11 de abril de 2023

GUSTAVO MAIOLI
TOSTES:80041515749

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MAIOLI
TOSTES:80041515749
Dados: 2023.04.11 15:12:31 -03'00'

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

GUSTAVO MAIOLI TOSTES

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 800.415.157-49

ILMO. SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA SECRETARIA MUNICIAPL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ

Ref.: **Pregão Presencial SRP nº 058/2022 – Processo nº. 7.313/2021**

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, estabelecida na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, S/N - Galpão C - Parque de Exposição - Centro - Miracema - CEP.: 28.460-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 27.844.493/0001-00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE n.º. 33.2.1035974-6 em 29/05/2017, neste ato representada por seu subscritor ao final assinado, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, após encerramento do Pregão Presencial n.º. 058/2022, processo n.º. 7.313/2021, desta municipalidade, mui respeitosamente, em conformidade com o item 13.8 do edital de licitação – Pregão Presencial em epigrafe, tempestivamente¹, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ao Recurso apresentado pela empresa STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA à Ata da Sessão de Julgamento, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as

¹ Edital 058/2022 item 13.8 - DOS RECURSOS

13.8.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, dentro do prazo recursal registrado pelo pregoeiro na ata da sessão competente, motivadamente, manifestar intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões. 13.8.2 - Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o encaminhamento das razões do recurso cuja entrega será preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail licitacao@buzios.rj.gov.br ou presencialmente diretamente na sala da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios. 13.8.3 - As peças recursais serão publicadas por portal da transparência, ficando as demais licitantes, após a apresentação das razões, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, pelas mesmas possibilidades de meio, contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

alegações aqui de fato e direito apresentadas.

I – DOS FATOS

A ora requerente é empresa com atividade principal no comércio atacadista de medicamentos em geral, atuante em todo o território fluminense.

No Edital tinha como objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa para o fornecimento de MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição.

Ressalta-se que o presente certame não se trata de exclusividade às Micro e Pequenas Empresas, conforme previsto na LC 123/06.

Neste sentido e com estas especificações, o pregão foi realizado e declarada a empresa vencedora nos itens licitados, sendo confeccionada a ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Ocorre que na data de 04/04/2023 a empresa **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 42.588.400/0001-00, apresentou recurso contra a decisão da CPL.

Em síntese a empresa questiona em seu Recurso:

1 – Inabilitação por inobservância ao Edital por parte da empresa, quanto a apresentação de exigência de Comprovação de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e no Conselho Regional de Odontologia (CRO);

II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante e aprovado pela Assessoria Jurídica daquela municipalidade, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que possuem conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital devem ser amplamente debatidas pela Secretaria solicitante na fase interna, de maneira que a alteração de tais especificações configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de

Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir²:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

² Lei 8.666 de 21/06/1993 – Lei de Licitações

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de garantias.

Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desse modo, é notório que a redação do Edital está harmonizada com essa realidade da legislação.

O Decreto nº 5.450 de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços pela administração pública, descreve em artigo específico a importância do papel do pregoeiro e sua equipe na promoção da licitação. E que somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que tiver capacitação específica para isso.

Assim, não é qualquer servidor que pode operar um pregão. Ele precisa ser habilitado e capacitado nos termos da legislação. Tudo isso para garantir uma atuação segura e assertiva nas aquisições públicas.

Em síntese a responsabilidades do pregoeiro, é assim descrita no art. 11 do decreto:

- **Coordenar o processo licitatório;**
- **Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;**
- **Conduzir a sessão pública na internet;**
- **Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

- **Dirigir a etapa de lances;**
- **Verificar e julgar as condições de habilitação;**
- **Estabelecer, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- **Indicar o vencedor do certame;**
- **Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;**
- **Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;**
- **Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.**

É evidente sua importância e responsabilidade, devendo estar atento a todos os atos possíveis descuidos.

Estamos aqui à frente de ato discricionário da Administração Pública, conhecedora de suas demandas e legítima a decidir qual é a melhor forma e maneira de satisfazer seus interesses

Assim nos ensina o mestre professor Marçal Justen Filho³:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013

caso concreto (competência discricionária). (...) Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (grifos nossos)

Destarte cabe à Administração Pública, através das prerrogativas que lhe são conferidas através do poder discricionário, decidir qual será a melhor maneira para o alcance de seus objetivos, como também é de sua exclusiva competência a definição, dentro dos parâmetros legais impostos pela legislação vigente, das exigências demandadas no instrumento convocatório da licitação.

Afirma-se, desta forma, que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Ressalta-se, que não é competência do particular determinar o que melhor atende a Administração Pública, cabendo apenas aos Administradores o encargo de estabelecer o que melhor satisfaz o

interesse público, através da observância de todos os princípios constitucionais e legais atinentes, os quais foram devidamente respeitados neste processo licitatório.

Não se traduz salutar que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles⁴, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”

A licitação pode ocorrer entre seis das modalidades estabelecidas em lei, sendo que todas devem seguir os preceitos genéricos da licitação, porém cada uma das modalidades possui características próprias e se destina a determinados tipos de contratação.

Veja Ilmo. Julgador, o presente caso já fora devidamente sanado pela autoridade competente, qual seja, o próprio

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, 14ª edição, Malheiros: São Paulo 2007.

Secretário Municipal de Saúde, ao, no início do procedimento licitatório, acolhendo impugnação apresentada ao edital pela empresa TOP LAGOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, adiou o presente certame:

“Após revisão realizada nos autos do presente processo, bem como, a realização de consulta mais ampliada na legislação vigente.

Revogo a decisão proferida no despacho de fls. 15, quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela empresa requerente.

Diante do compromisso de termos um procedimento licitatório sem vício e com a garantia de observância de todas as regras legais vigentes.

Resolvo pelo deferimento do presente pedido de impugnação, devendo a licitação ser adiada sine die para que possamos realizar os ajustes necessários do Edital.” (grifo nosso)

E, Após a devida suspensão, o edital convocatório foi devidamente ajustado, em especial quanto a exigência da qualificação técnica prevista no item 12.5, vejamos:

12.5. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar);

Além do mais, Ilmo. Julgador, para não pairar quaisquer dúvidas sobre a modificação ao edital e exigência por parte da Secretaria requisitante, o Ilmo. Sr. Secretário de Saúde publicou no portal da transparência do Município, o memorando nº. 053/2023, esclarecendo e tornando transparente as exigências contidas no respectivo edital, ora modificado, quanto a qualificação técnica exigida, o que foi devidamente seguida por esta subscritora, vejamos:

“Quanto a Qualificação Técnica para a habilitação das empresas licitantes, prevista na cláusula 12.6 do Termo de Referência, anexo ao referido edital:

12.6. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar);

Esclareço que a empresa licitante deverá apresentar a comprovação de Profissional(is) inscrito(s) em ambos os conselhos (CRF e CRO)”

Fica claro e cristalino que a exigência contida é no sentido de apresentação de Comprovação de existência de Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho regional de Farmácia (CRF) e no Conselho regional de Odontologia (CRO) o que, repito, fora devidamente seguido por esta subscritora.

O acolhimento do recurso apresentado fará com que esta Secretaria de Saúde não adquira os produtos gerando desabastecimento e prejuízo incalculável a seus munícipes.

Assim, ao não adjudicar a ora requerente como a vencedora no presente certame para os itens objeto da contratação, fica a Administração Pública em questão, notadamente o Município, sem poder verificar com base em critérios objetivos e no/ âmbito de um procedimento licitatório efetuado nos termos condizentes com os princípios norteadores das contratações públicas.

Mais eficiente, mais transparente, e em consonância com os princípios norteadores das compras públicas e, ainda, menos custoso para a Administração Pública, portanto, é manter o objeto



MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 27.884.493/0001-00 – Insc. Estadual: 87.371.921
Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1.900 - RJ 116 - Boa Vista – Miracema/RJ
CEP: 28.460-000 – E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com

deste certame à empresa originalmente vencedora.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e seus anexos, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos em lei.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Desta feita, em prosseguimento ao certame, o pregoeiro analisou as propostas vencedoras, decidindo assim por suas aceitações, que no entender desta recorrente, de forma acertada, uma vez que a empresa, ora recorrida, não atende à demanda de compra desta Secretaria por infringir o Edital, em especial, quanto qualificação técnica por força do próprio edital, inexequíveis, conforme demonstrado anteriormente.

As propostas apresentadas devem obedecer aos termos e condições do Edital e de seus anexos, não podendo ser consideradas as propostas que não correspondam às especificações lá contidas.

Neste intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, esta comissão de licitação deve acatar as contrarrazões deste recurso, ora apresentado, pois comprovadamente a requerida não se encontra em condição habilitatória para o certame em comento, não podendo desta forma ser declarada vencedora.

Neste sentido, assim prevê o Art. 41 da Lei 8666/93:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”.

Entre nossos doutrinadores nos ensina Diógenes Gasparini:

“... estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento.”

O professor Hely Lopes Meirelles, assim leciona:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato, dá não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”

E ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

O instrumento convocatório faz lei entre as partes, garantindo os princípios basilares da administração pública, como Moralidade, Impessoalidade e a Segurança Jurídica.

Desta forma os licitantes que deixam de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a inabilitação.

Ressalta-se que a Administração não pode “rasgar” o edital que ela mesmo confeccionou, devendo considerar inabilitado quem desatender as exigências previstas e fixadas no mesmo e, desta forma, o pregoeiro, deverá examinar as ofertas subsequentes apresentadas, procedendo por fim, a habilitação do licitante que atender os requisitos buscados.

Por esta razão, admitir a habilitação da empresa aqui recorrida, com o pretexto de buscar a melhor proposta em favor da Administração, seria colocar a própria Lei e o Edital Licitatório em um plano inferior aos interesses almejados, favorecendo uns em detrimento de outros.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação da empresa não foi prejudicada em razão desta decisão, pelo simples fato de quem descumpriu as regras do certame foi a própria.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o pregoeiro sobrepor o Edital, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, desconsiderando em sua totalidade o **RECURSO** apresentado



MedSaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.
CNPJ: 27.884.493/0001-00 – Insc. Estadual: 87.371.921
Av. Deputado Luiz Fernando Linhares, nº 1.900 - RJ 116 - Boa Vista – Miracema/RJ
CEP: 28.460-000 – E-mail: distribuidoramedsaude@gmail.com

pela empresa **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS
LTDA.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Miracema, 11 DE ABRIL DE 2023

GUSTAVO MAIOLI
TOSTES:80041515749

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MAIOLI
TOSTES:80041515749
Dados: 2023.04.11 15:06:48 -03'00'

MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

GUSTAVO MAIOLI TOSTES

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 800.415.157-49